

PREZADOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
PROCESSO N.º: 23346.001299/2017-61
CONCORRÊNCIA 02/2017

M&M Engenharia EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 21.317.149/0001-79 com sede a Rua Onofre Candido Fontes, nº 231, bairro Alto Boa Vista, na cidade de Sacramento Minas Gerais, vem por intermédio de Marcos Geraldo Leite que está subscreve, a presença dos ilustres membros da comissão permanente de licitação do processo nº: 23346.001299/2017-61 apresentar recurso em sentido estrito com fundamento no art. 109, I, a da Lei 8666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DOS FATOS

A empresa M&M Engenharia EIRELI ME apresentou a documentação para habilitação no processo de licitação nº: 23346.001299/2017-61, documentação no qual constava um atestado de capacidade técnica devidamente registrados no CREA, referentes à execução de obras de construção de entrada de energia com 300Kva instalado e aprovado pela Concessionária e instalação de conjunto gerador com no mínimo 300kva, atendendo a exigências dos itens 29.2.1 e 29.3.1.

Ocorre que a na Ata Complementar 022017 a empresa do recorrente foi considerada inabilitada por não atender as exigências dos itens 29.2.1 e 29.3.1 embora haja apresentado documento que ateste a qualificação técnica para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 37, XXI da CF.

Assim o recorrente embora com um atestado de capacidade técnica que comprove que ele detém as condições indispensáveis a execução da obra teve sua habilitação indeferida ao fundamento genérico que o licitante não atendeu as exigências dos itens 29.2.1 e 29.3.1 o que ofende o princípio da publicidade e motivação das decisões judiciais e administrativas.

DO DIREITO

A licitação pública é o instituto jurídico utilizado pela Administração Pública para contratação de bens e serviços de modo a garantir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e garantir o melhor aproveitamento do dinheiro público.

Uns dos princípios que norteiam a licitação é o princípio da legalidade sendo o procedimento licitatório inteiramente vinculado à lei, sendo que o art. 4º da Lei 8666/93 estabelece que todos quantos participem de licitação promovidas por órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º da referida lei têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei.

No que concerne a exigência de qualificação técnica a Constituição e Lei 8666/93 somente exigem os documentos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, assim somente exige a demonstração de condições de executar o serviço, sendo vedadas as exigências não contidas na legislação. Veja o art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 30, par. 5º da Lei 8666/93:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Art. 30 [...] § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro é enfática no sentido que na habilitação somente poderão ser exigidos documentos referentes a qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Veja o magistério da ilustre professora:

[...] Revendo posicionamento adotado em edições anteriores, passamos a entender que o sentido do dispositivo constitucional não é o de somente permitir as exigência de qualificação técnica e econômica, mas de, em relação a esses dois itens, somente permitir

as exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações. A norma constitui aplicação do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade entre os meios e fins. (DI PIETRO, 2014, p. 426)

No caso do recorrente o atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA atesta a capacidade para execução de obra compatível com o objeto da licitação. Veja o referido atestado de capacidade que supre as exigências da obra objeto de licitação:

Atividade Técnica: ASSESSORIA EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO GERAÇÃO, TRANSF., TRANSMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA , Quantidade 300,00 , Unidade kvA; EXECUÇÃO PROJETO GERAÇÃO, TRANSF., TRANSMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA , Quantidade 300,00 , Unidade kvA; EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO GERAÇÃO, TRANSF., TRANSMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA , Quantidade 300,00 , Unidade kvA; EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO GERAÇÃO, TRANSF., TRANSMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SUBESTACAO DE ENERGIA ELETRICA , Quantidade 300,00 , Unidade kvA.....

Ante o exposto, verifica-se pelo atestado de capacidade técnica do recorrente que ele realizou a execução de projeto de construção de entrada de energia com 300 Kva instalado e aprovado pela concessionária e instalação de conjunto gerador com 300kva, assim ele detém as condições indispensáveis a execução da obra, sendo ilegal sua inabilitação, pois não encontra respaldo na legislação o motivo da inabilitação.

DO PEDIDO

Ante o exposto, pede-se o provimento do recurso para habilitar o recorrente, haja vistas que detém as condições indispensáveis ao cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37 da CF, não encontrando respaldo legal sua inabilitação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2017



Marcos Geraldo Leite
Engenheiro Eletricista
CREA-MG 146641/D
M&M Engenharia
Marcos Geraldo Leite
Engenheiro, Diretor